

À COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO / AO(À) AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Processo/Referência: Edital de Credenciamento n. 01/2025 – Inexigibilidade de Licitação n. 04/2025.

Nicole Rosa da Silva, brasileira, funcionária pública da Prefeitura de Paranaguá, portadora da CI-RG n. 13.474.794-3 e do CPF/MF n. 101.307.099-21, residente e domiciliada na Rua Acre, n. 110, Vila do povo, Paranaguá/PR, e-mail: nicolerosa.tils@gmail.com, telefone: (41) 997609477, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, oferecer a presente, **IMPUGNAÇÃO À ERRATA/RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO n. 01/2025**, que tem por objeto o Credenciamento de pessoa física ou jurídica para prestação de serviço contínuo especializado de tradução e interpretação de LIBRAS nas Sessões Ordinárias, Extraordinárias e Solenes e demais atos do Poder Legislativo, por 24 (vinte e quatro) meses, conforme Termo de Referência (Anexo I).

I. CABIMENTO, TEMPESTIVIDADE E INTERESSE

A presente impugnação dirige-se exclusivamente contra a Errata/Retificação publicada em 01.08.2025 no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, que, ao final do item 5 (“Da inscrição e da apresentação dos documentos”), inseriu a seção 5.2 – “Não poderão participar do credenciamento”, proibindo a participação de servidor público do Município de Paranaguá e de pessoa jurídica de que este participe do quadro societário.

A Impugnante é parte legítima e apresenta a insurgência no prazo legal, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021.

Há interesse jurídico direto, pois a vedação introduzida atinge a Impugnante unicamente por ser servidora do Poder Executivo municipal, não integrante do quadro da Câmara Municipal, apesar de atender aos demais requisitos de habilitação.

II. DELIMITAÇÃO DO ATO IMPUGNADO

A ilegalidade decorre da ampliação genérica do impedimento: a Errata passou a vedar indistintamente a participação de todo e qualquer servidor do Município de Paranaguá, alcançando também o Poder Executivo, e de empresas das quais estes sejam sócios, sem base legal e em descompasso com a natureza do credenciamento.

III. FUNDAMENTOS DE DIREITO

1) Natureza do credenciamento por inexigibilidade e seus corolários

O credenciamento é procedimento auxiliar (Lei 14.133/2021, art. 79), usual em contratações diretas por inexigibilidade (art. 74, IV), de natureza não competitiva, paralela e não excludente: todos os interessados que satisfaçam requisitos objetivos devem ser credenciados, com distribuição impessoal de demandas (rodízio, disponibilidade, especialidade, proximidade).

Por não haver disputa entre interessados, não há “resultado competitivo” a ser influenciado; o risco a coibir é o conflito de interesses concreto, jamais uma proibição abstrata que elimine categoria inteira de potenciais credenciados.

2) Reserva legal dos impedimentos: arts. 9º e 14 da Lei 14.133/2021

A Lei 14.133/2021 circunscreve impedimentos de participação: (i) art. 9º, § 1º – veda a participação de agente público do órgão ou entidade licitante ou contratante (Câmara Municipal, no caso), quando caracterizado conflito de interesses; (ii) art. 14, IV – veda a participação de pessoa física/jurídica que mantenha vínculo técnico, comercial, econômico, financeiro, trabalhista ou civil com dirigente do órgão contratante ou com agente público que atue na licitação, fiscalização ou gestão do contrato (ou seus cônjuges/companheiros/parentes até 3º grau).

Não há na Lei 14.133 autorização para vedar genericamente a participação de servidores de outro órgão do mesmo ente federado (aqui, servidores do Poder Executivo) quando não integram o órgão licitante/contratante (Câmara) nem mantêm os vínculos específicos do art. 14. A Errata, portanto, extrapolou a lei.

3) Princípios aplicáveis e vedação a restrições indevidas

A ampliação restritiva viola os princípios do art. 5º da Lei 14.133/2021 (legalidade, isonomia, impessoalidade, abertura ao mercado, julgamento objetivo, motivação, transparência) e o art. 37, caput, da Constituição Federal. Em credenciamentos, a orientação é que todas as pessoas que preencham

os requisitos devem ser acolhidas, sem exclusões desarrazoadas que esvaziem a finalidade do procedimento.

4) Razoabilidade e proporcionalidade (mínima intervenção)

Se o objetivo é prevenir favorecimentos, medidas suficientes e menos gravosas já constam da lei: (i) limitação aos agentes do órgão licitante/contratante (art. 9º, § 1º) e (ii) vedação por vínculos específicos com dirigentes/gestores do contrato (art. 14, IV). A proibição ampla a servidores do Executivo desvirtua o credenciamento, reduz a base de prestadores e prejudica a continuidade e a qualidade do serviço de interpretação em LIBRAS, sem ganho adicional de integridade pública.

5) Nulidade parcial da cláusula (excesso regulamentar)

A seção 5.2, na parte em que estende a vedação a servidores do Município (Poder Executivo) e a pessoas jurídicas das quais sejam sócios, constitui excesso regulamentar, por criar impedimento não previsto em lei e desalinhado à natureza do credenciamento, impondo-se sua invalidação parcial.

6) Regime jurídico municipal aplicável (LC Municipal n. 46/2006) - inexistência de vedação específica

A Lei Complementar Municipal n. 46/2006 (regime jurídico dos servidores do Município de Paranaguá) estabelece o rol de condutas vedadas aos servidores públicos municipais. A participação em credenciamento para prestação de serviços técnicos especializados perante a Câmara Municipal, na

qualidade de pessoa física ou por intermédio de pessoa jurídica, não se encontra elencada como conduta proibida pela LC n. 46/2006. Devem, evidentemente, ser observados os deveres funcionais gerais, a compatibilidade de horários e a inexistência de conflito de interesses. Logo, a proibição ampla introduzida pela Errata carece de amparo no regime jurídico municipal e amplia, sem base legal, as hipóteses de impedimento previstas na Lei 14.133/2021.

7) Precedente local - MS n. 0007280-70.2021.8.16.0129 (Vara da Fazenda Pública de Paranaguá) - ilegalidade de cláusula genérica de parentesco

Situação similar já foi apreciada nos autos do Mandado de Segurança n. 0007280-70.2021.8.16.0129, tramitado perante a Vara da Fazenda Pública de Paranaguá, no qual se reconheceu a ilegalidade do “Modelo Declaração de Ausência de Parentesco” previsto no Anexo XII do Edital n. 060/2021, por não especificar, de forma clara, a vedação delineada pelo inciso IV do art. 14 da Lei n. 14.133/2021. Entendeu-se que o modelo era genérico, como se qualquer empresa estivesse impedida de participar da licitação caso houvesse vínculo de parentesco, consanguíneo ou por afinidade, até o 3º grau, com funcionários da Prefeitura do Município de Paranaguá, independentemente de relação com dirigente do órgão contratante ou com agente atuante na licitação, fiscalização ou gestão do contrato (cópia anexa).

A ratio decidendi daquele julgado aplica-se, por analogia, ao caso presente: a Errata impugnada amplia, de modo genérico, as hipóteses de impedimento além do que dispõe o art. 14, IV, e o art. 9º, § 1º, da Lei 14.133/2021, devendo o edital restringir-se às vedações legais estritas e às situações concretas de conflito de interesses.

IV. ADEQUAÇÃO PROPEDÊUTICA (REDAÇÃO SUGERIDA)

Para conformar o edital à Lei 14.133/2021, propõe-se a seguinte redação substitutiva do item 5.2:

“5.2 – Não poderão participar do credenciamento:

(a) agente público da Câmara Municipal de Paranaguá (órgão licitante/contratante) quando configurado conflito de interesses, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 14.133/2021;

(b) pessoa física ou jurídica que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente da Câmara ou com agente público que atue na licitação, fiscalização ou gestão do contrato, bem como seus cônjuges, companheiros ou parentes até o 3º grau, nos termos do art. 14, IV, da Lei 14.133/2021;

(c) as demais hipóteses do art. 14, I, II, III, V e VI, da Lei 14.133/2021.”

V. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

- a) Conhecimento e acolhimento da impugnação;
- b) Anulação parcial da Errata/Retificação de 01.08.2025, para suprimir a vedação genérica a servidores do Município (Poder Executivo) e a pessoas jurídicas das quais sejam sócios;
- c) Restabelecimento da redação original limitada aos agentes do órgão licitante/contratante (Câmara) e às hipóteses legais dos arts. 9º, § 1º, e 14 da Lei 14.133/2021, ou, subsidiariamente, adoção da redação sugerida;


d) Suspensão dos efeitos do item 5.2 até a republicação do edital retificado, com reabertura de prazos e ampla publicidade (art. 164, parágrafo único, da Lei 14.133/2021);

e) O integral recebimento da documentação da Impugnante, ressalvada a verificação dos requisitos legais e editalícios válidos.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Documento datado e assinado digitalmente.

 Documento assinado digitalmente
NICOLE ROSA DA SILVA
Data: 03/09/2025 12:10:06-0300
Verifique em <https://validar.id.gov.br>

Nicole Rosa da Silva

CPF/MF n. 101.307.099-21

QUADRO COMPARATIVO - Item 5.2 (Errata) x Redação Conforme Lei 14.133/2021

Texto da Errata (5.2) – síntese	Redação conforme Lei 14.133/2021 (proposta)
Vedação genérica à participação de servidor público do Município de Paranaguá (abrangendo também o Poder Executivo) e de pessoa jurídica da qual ele faça parte do quadro societário.	<p>“5.2 - Não poderão participar do credenciamento:</p> <p>(a) agente público da Câmara Municipal de Paranaguá (órgão licitante/contratante) quando configurado conflito de interesses, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 14.133/2021;</p> <p>(b) pessoa física ou jurídica que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente da Câmara ou com agente público que atue na licitação, fiscalização ou gestão do contrato, bem como seus cônjuges, companheiros ou parentes até o 3º grau, nos termos do art. 14, IV, da Lei 14.133/2021;</p> <p>(c) as demais hipóteses do art. 14, I, II, III, V e VI, da Lei 14.133/2021.”</p>